

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 701, DE 2015
EMENDA Nº _____

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 701, de 2015, a seguinte redação:

Art. 5º O Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior;

.....
VI – à Cédula de Produto Rural, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

VII - ao Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, ao Warrant Agropecuário – WA, ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004” (NR)

JUSTIFICATIVA

A estagnação das principais fontes de recursos que irrigam o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), têm contribuído para que o montante de crédito disponibilizado por aquele Sistema, em cada ano safra, não acompanhe a evolução da demanda dos produtores rurais e de suas cooperativas.

Atualmente, o SNCR atende por volta de 30% das necessidades de crédito do setor agropecuário, o que tem obrigado os produtores rurais a buscarem mecanismos alternativos de financiamento de sua produção fora do sistema financeiro, via de regra, junto às indústrias processadoras, fornecedores de insumos e tradings.

Esses financiamentos têm sido operacionalizados, basicamente, por meio da Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto



de 1994, instrumento pelo qual os produtores rurais podem levantar os recursos complementares ao desenvolvimento de suas atividades, vendendo a sua produção, para entrega futura, a compradores que tenham interesse no recebimento do produto adquirido, fazendo uso da CPR nas modalidades física ou financeira.

Com isso, quer seja através das agroindústrias processadoras, das empresas exportadoras de produtos agrícolas e das empresas de insumos e defensivos, foi criada uma ponte entre os produtores rurais e suas cooperativas e esses agentes do mercado, estabelecendo um elo comercial integrado e eficiente na cadeia produtiva do agronegócio.

Considerando o amadurecimento dos agentes de mercado na operacionalização dos títulos do agronegócio instituído pela Lei 11.076, e o interesse crescente de investidores externos em participar no financiamento da agropecuária brasileira, faz-se necessário, por conseguinte, viabilizar a captação de recursos pelos produtores rurais no mercado externo, para complementar as necessidades de recursos do setor rural.

Viabilizar essa alternativa de financiamento aos produtores rurais, principalmente aos de maior escala, e uma iniciativa importante para permitir que o crédito a juros controlados possa atender mais adequadamente aos agricultores familiares e aos médios agricultores.

Por essa razão, propomos que a Cédula de Produto Rural, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 e os demais títulos instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, Warrant Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA) sejam incluídos no rol de títulos aos quais não se aplicam as vedações do artigo 1º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969. Entre os títulos instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, apenas à Letra de Crédito do Agronegócio – LCA não teria sentido estender esta prerrogativa, por ser um título negociado pelos agentes financeiros somente no mercado interno.

Sala das Comissões Mistas, em 17 de julho de 2015.

Tereza Cristina

Deputada Federal

PSB/MS

